



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000584/2007-26
Recurso nº 268.029 Embargos
Acórdão nº 2803-01.190 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria Decadência.
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado LOY ENSINO DE LÍNGUAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar provimento, com efeitos modificativos, reformando as decisões recorridas, para declarar decadente as competências 01/1999 até 11/2001, inclusive, e 13º Salário/2001, mantendo válidas para o lançamento as competências 12/2001, 01/2002 e 02/2002. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN contra Acórdão nº 2803-00279 e nº 2803-00834 exarados pela 3ª. Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sob a alegação de haver omissão/contradição na decisão.

Aduz a embargante que se faz uso excepcionalmente dos embargos de declaração em face de acórdão proferido no julgamento de anteriores embargos de declaração, em razão dos vícios de omissão, contradição e obscuridade quanto a relevante questão não apreciada, não obstante suscitada e outra surgida quando da prolação do acórdão nº 2803-00834.

O julgado embargado foi omissivo e contraditório, aplicando, de forma generalizada o art. 150, § 4º do CTN, para todos os períodos compreendidos entre 11/2001 a 02/2002 (divergência na aplicação à espécie do artigo 173, inciso I, do CTN e o artigo 150, § 4º do mesmo diploma). Contudo, nos termos da fl. 11 do DAD, o acórdão embargado (acórdão nº 2803-00834) foi omissivo ao não analisar a situação dos períodos 01/2002 e 02/2002, para os quais não houve qualquer antecipação de pagamento nos termos do RDA de fls. 22/24 e do RADA de fls. 25. Quanto à competência 12/2001, não poderia ter sido considerada decaída, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data na qual se exigia o pagamento antecipado, ou seja, já em janeiro de 2002. Assim, o prazo de decadência, possui, como termo de início, a teor do art. 173, inciso I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2003, o qual findaria somente em 31 de dezembro de 2007, estando decaído a partir de 1º de janeiro de 2008. O contribuinte foi cientificado em 25/07/2007 (fls. 01), dentro, portanto, do prazo decadencial de cinco anos. Apesar da literalidade expressa da regra jurídica invocada — art. 173, inciso I, do CTN, impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ vem acolhendo as alegações da Fazenda Nacional em sede de Embargos de Declaração após o julgamento de recurso repetitivo no qual se decidiu a respeito do dispositivo aplicável para a contagem do prazo decadencial, bem como a Primeira Turma do CSRF. Ante o exposto, requer a União sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar/retificar os vícios acima apontados e prequestionar as matérias que não foram objeto de análise expressa no acórdão embargado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração contra acórdãos, amparado na existência de omissão/contradição na decisão, interposto tempestivamente.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com os Acórdãos guerreados conclui-se que há razão na peça recursal, pois pairam dúvidas entre a metodologia utilizada na contagem da regra decadencial aplicada e sua legislação. Destarte, é necessária nova análise no sentido de esclarecer todas as dúvidas quanto ao questionamento dos embargos.

O Lançamento se refere a crédito previdenciário lançado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e Terceiros (Outras Entidades) e não recolhidas, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas ao período de 01/1999 a 02/2002, apurado através das divergências apontadas no batimento entre Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e Guia da Previdência Social - GPS, com exceção do 13º salário de 1999, 2000 e 2001, que foram verificados nas folhas de pagamentos, conforme relatório fiscal de fls. 39/44.

Para o lançamento em questão, após análise detalhada, conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 22 a 24), foram apresentadas guias de recolhimento (GRPS/GPS) para as competências 01/1999 a 06/1999, 07/1999, 10/1999. Não consta registro de recolhimento para as demais competências. As competências lançadas foram: 01/1999 a 12/1999, inclusive 13º. Salário/1999, 01/2000 a 12/2000, inclusive 13º. Salário/2000, 01/2001 a 12/2001, inclusive 13º. Salário/2001, 01/2002 e 02/2002, conforme DAD – Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04/12, e DSD – Discriminativo Sintético de Débito, fls. 13/16.

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN aduz que o julgado foi omissos e contraditório nas competências 12/2001, 01/2002 e 02/2002, quanto à decadência disposta no art. 173, inciso I do CTN. Nos termos da fl. 11 do DAD, o acórdão embargado nº 2803-00834 foi omissos ao não analisar a situação dos períodos 01/2002 e 02/2002, para os quais não houve qualquer antecipação de pagamento nos termos do RDA de fls. 22/24 e do RADA de fls. 25. Quanto à competência 12/2001, não poderia ter sido considerada decaída, pois o contribuinte foi cientificado em 25/07/2007 (fls. 01), dentro, portanto, do prazo decadencial de cinco anos.

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras distintas de contagem da decadência em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, podendo ser aplicado as regras do art. 150, § 4º, e art. 173, I, do CTN. São os transcritos da decisão:

Processo RESP 200501010128RESP - **RECURSO ESPECIAL** - 761908 **Relator(a)** LUIZ FUX **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA **Fonte** DJ **DATA:**18/12/2006 **PG:**00322 **RET VOL.:**00054 **PG:**00055.

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.DECADÊNCIA.LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. (...). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-

se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. (nosso grifo)

Da análise da decisão citada depreende-se que no pagamento parcial por parte do contribuinte o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN). Se não houver pagamento antecipado, ou pagamento parcial, aplica-se o art. 173, I, do CTN, cujo prazo decadencial para a constituição do crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo certo que corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, consoante julgamento do REsp 973.733/SC pelo STJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos. São os textos dos julgados do STJ e TRF5:

Processo AGRESP 201001395597AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203986 **Relator(a)** LUIZ FUX **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA **Fonte DJE DATA:**24/11/2010

Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.". 2. (...). 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação

cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (...). 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Agravo regimental desprovido. **Data da Decisão** 09/11/2010 **Data da Publicação** 24/11/2010

Processo RESP 201001432647RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207053 **Relator(a)** CASTRO MEIRA **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte DJE DATA:** 23/11/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. Nos créditos tributários relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte – caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN –, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário referente ao ano-base de 1989, tendo em vista que o prazo para a notificação do contribuinte do auto de infração era de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1994, enquanto a dívida foi inscrita somente em 30 de setembro de 1999. 3. Vencida a Fazenda Pública, mediante apreciação equitativa, pode o juiz arbitrar os honorários advocatícios em percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no artigo 20, § 3º, do CPC. 4. Recurso especial não provido. **Data da Decisão** 09/11/2010 **Data da Publicação** 23/11/2010

Processo RESP 200702134298RESP - RECURSO ESPECIAL - 985301 **Relator(a)** ELIANA CALMON **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte** DJE DATA:01/09/2010

Ementa PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO- DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL – ARTIGO 173, I, DO CTN- APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN- IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE: REsp 973.733/SC. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Recursos especiais conhecidos e não providos. **Data da Decisão** 19/08/2010 **Data da Publicação** 01/09/2010

Processo APELREEX 200780000026293APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5108 **Relator(a)** Desembargador Federal Francisco Barros Dias **Sigla do órgão** TRF5 **Órgão julgador** Segunda Turma **Fonte** DJE - Data::25/11/2010 - Página::394. **Decisão** UNÂNIME

Ementa PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARA FINS DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PEDERES PARA TAL FIM. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS SÚMULA VINCULANTE Nº 8. DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO. 1. Discute-se se a dívida fiscal constante na LDC 37004327-8 no valor de R\$ 6.130.727,51 estaria atingida pela decadência 2. (...) 3. (...) 4. O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente contribuições sociais, é de cinco anos, de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois o Supremo Tribunal Federal, em entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 08, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 são inconstitucionais. 5. Nos termos do art. 173, I do CTN, o direito para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 6. É de se destacar que não foi apresentada GFIP em relação aos débitos das competências relativas ao ano 2000, fato que tornaria

*constituído o crédito tributário, afastando qualquer discussão acerca da decadência 7. No caso em tela, se observa que a confissão da dívida somente ocorreu em 31/07/2006. Como o fato gerador mais antigo do débito constante na LDC 37.004.327-8 ocorreu no ano de 2000, a contagem do prazo decadencial teve início no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte, no caso 1º de janeiro de 2001 e término em 31 de dezembro de 2005. 8. Neste caso, há de se reconhecer a decadência do débito constante na referida LDC, apenas, relativo as competências compreendidas no ano de 2000. 9. Quanto ao débitos relativos a competência de janeiro de 2001 a junho de 2006, constante na LDC, se entende que não ocorreu a decadência. 10. (...) 11. (...) 12. (...). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. **Data da Decisão** 09/11/2010 **Data da Publicação** 25/11/2010 (nosso grifo)*

Mesmo que tenha ocorrido a entrega da GFIP, permanece a competência da autoridade para a constituição do crédito tributário de valores eventualmente não declarados, ou da necessidade de se averiguar a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, bem como, alguma irregularidade relativa ao fato gerador da obrigação. Significa dizer que a declaração (GFIP) obsta a decadência em relação ao que foi declarado. Caso não haja pagamento no prazo determinado, o contribuinte encontra-se inadimplente, o que não exclui a possibilidade de ser instaurado procedimento fiscal com intuito de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias e efetuar o lançamento de ofício obedecendo a regra do art. 173, inciso I do CTN. Aplica-se, também, o citado artigo nos casos em que não se tem conhecimento da data da entrega da declaração (GFIP) e principalmente diante da falta de outros elementos. Destarte, há necessidade da convicção plena de que o crédito tributário deva estar definitivamente constituído na data de sua inscrição em dívida ativa, sendo respeitado o direito de defesa e contraditório do contribuinte. Este também é o entendimento dos Tribunais Federais (TRF4 e TRF3) nas decisões paradigmas:

Processo APELREEX 200372020016690APELREEX -
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) MARCOS
ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS **Sigla do órgão** TRF4 **Órgão**
juiz PRIMEIRA TURMA **Fonte** D.E. 13/10/2009 **Decisão**
por unanimidade.

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, NO PERCENTUAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. CRIAÇÃO DO SENAR. 1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a conseqüente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFIP ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida. 2. Quando o contribuinte paga integralmente o tributo declarado, mas há diferenças não informadas na DCTF ou descumprimento de obrigação acessória, o lançamento suplementar é indispensável, pois inexistente declaração a respaldar a possibilidade de cobrança imediata do contribuinte. Do mesmo modo, quando o

*contribuinte não entrega a DCTF, o fisco deve, também, constituir o crédito tributário, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 173, I, do CTN. 3. Mesmo ocorrendo a entrega da DCTF, persiste íntegra a competência privativa da Fazenda para a constituição do crédito tributário, relativamente aos valores não declarados, caso a autoridade administrativa verifique alguma irregularidade no tocante ao fato gerador da obrigação, à matéria tributável ou ao cálculo do montante do tributo devido. Significa que a DCTF obsta a decadência em relação ao que foi declarado, pois dispensa o lançamento quanto a esses valores, considerando-se o contribuinte em débito caso não faça o pagamento no prazo determinado; isso, todavia, não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias. Neste caso, deve a Administração verificar a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuar o lançamento de ofício, obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN. 4. É absolutamente inviável a aplicação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência, por implicar a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário. 5. A contribuição de 2,5% sobre a folha de salários foi recepcionada pela Constituição de 1988 como contribuição de interesse de categoria profissional, porque objetiva, desde a sua criação, a prestação de serviços sociais no meio rural e a promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho dos trabalhadores rurais, atendidos os ditames do art. 149 da CF/88, tanto no aspecto material quanto no formal. 6. A Lei nº 8.315/91, que cumpriu a determinação do art. 62 do ADCT, instituindo o SENAR, revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, por regular inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior. O novo órgão substituiu as atribuições do INCRA e foi prevista a mesma contribuição de interesse de categoria profissional, com a mesma finalidade, base de cálculo e alíquota e os mesmos contribuintes, de forma mais genérica, além de ser afastada a cumulatividade do tributo com as contribuições ao SENAI/SESI e ao SENAC/SESC. **Data da Decisão 30/09/2009 Data da Publicação 13/10/2009.***

Processo AC 200271080029062AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ **Sigla do órgão** TRF4
Órgão julgador PRIMEIRA TURMA **Fonte** D.E. 27/11/2007
Decisão por unanimidade.

Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS E CSLL. EXCECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE I. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte (DCTF, GFIP ou declaração de rendimentos), não há falar em

decadência, pois a declaração afasta a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica, e diante da falta de outros elementos, aplica-se o art. 173, I, do CTN. Considerando que na data da inscrição do crédito em dívida ativa este deve estar definitivamente constituído e que a partir de então, até a citação, decorreu período maior que cinco anos, prazo do art. 174 do CTN, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição do direito do Fisco promover a ação de cobrança. 4. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Argüições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). Data da Decisão 14/11/2007 Data da Publicação 27/11/2007.

Processo AI 201103000061239AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432822 **Relator(a)** JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW **Sigla do órgão** TRF3 **Órgão julgador** QUINTA TURMA **Fonte** DJF3 CJI DATA:24/05/2011 PÁGINA: 451 **Decisão** por unanimidade.

Ementa AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE 1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). 3. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n.

1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10). 4. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10). 5. A recorrente afirma que ocorreu a prescrição do crédito tributário com fatos geradores compreendidos entre 02.01 e 07.01, uma vez que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se deu com a entrega da GFIP, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos até a data do despacho que determinou a citação, proferido em 07.07.06. 6. Conforme consta da decisão ora recorrida, o crédito executado refere-se ao período de 02.01 a 13.04, não havendo notícia nos autos de pagamento antecipado pelo contribuinte. Logo, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), ou seja, 01.01.02. Não se constata, portanto, a decadência do crédito tributário, uma vez que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos até a data do lançamento, ocorrido em 04.05.05. Do mesmo modo, não houve a prescrição, na medida em que transcorreu pouco mais de um ano entre a data do lançamento (04.05.05) e o despacho que ordenou a citação (07.07.06). 7. Os argumentos da recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal não provido. **Data da Decisão 16/05/2011 Data da Publicação 24/05/2011.**

Para o lançamento em questão, conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 22 a 24), foram apresentadas guias de recolhimento (GRPS/GPS) para as competências 01/1999 a 06/1999, 07/1999 e 10/1999. Não consta registro de recolhimento para as demais competências, bem como, para as competências: 13º salário de 1999, 2000 e 2001. O período do lançamento foi de 01/1999 a 02/2002.

REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

Não consta registro de recolhimento para as competências: 08/1999, 09/1999, 11/1999 a 12/2001, inclusive 13º salário/2001, 01/2002 e 02/2002. Logo deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Do dispositivo do art. 173, I, do CTN, observa-se que o lançamento de ofício só poderia ser efetuado após o vencimento do prazo estabelecido pela legislação para pagamento espontâneo pela empresa. No caso das contribuições regidas pela Lei 8.212/91, por exemplo, o prazo para pagamento, desde novembro de 2008 conforme estabelecido na Medida Provisória 447, de 14/11/2008, convertida na Lei 11.933/2009, é o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência (art. 30, I, “b”, da Lei 8.212/91), em tese. Assim, o lançamento

de ofício não poderia ser efetuado no primeiro dia do exercício seguinte à competência a ser cobrada, pois ainda não estaria vencido o prazo legal para pagamento espontâneo das contribuições devidas pelo contribuinte. Tomando como exemplo a competência dezembro de qualquer ano (12/xxxx), o lançamento de ofício só poderia ocorrer a partir de 20/01/xxxx+1, assim o primeiro dia para a contagem do prazo decadencial começaria em 01/01/xxxx+2, e não em 01/01/xxxx+1.

Para o período do lançamento: 08/1999, 09/1999, 11/1999 a 12/2001, inclusive 13º salário/2001, 01/2002 e 02/2002, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial as competências apuradas pela fiscalização até a competência 11/2001, inclusive, e 13º Salário/2001 cujo recolhimento espontâneo se dá em 20/12/2001 (art. 216, § 1º, do Decreto 3.048/99), sendo que o primeiro dia para a contagem do prazo decadencial começaria em 01/01/2002, estando decaído a partir de 01/01/2007. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 25/07/2007, fls. 01.

Para a competência 12/2001 o lançamento de ofício só poderia ocorrer a partir de 20/01/2002, em tese, iniciando a contagem do prazo decadencial de 01/01/2003, estando decaído a partir de 01/01/2008. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 25/07/2007, fls. 01, portanto, dentro do prazo legal para se efetuar o lançamento. O mesmo entendimento é válido para as competências 01/2002 e 02/2002, a contar de 01/01/2003, só estaria decadente a partir de 01/01/2008. Assim, as competências 12/2001, 01/2002 e 02/2002 não estão decadentes.

Este é o entendimento do STJ quando decidiu quanto a contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, para a competência dezembro:

Processo EEARES 200401099782EEARES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 674497 ,
Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES ,**Órgão julgador** SEGUNDA TURMA , **Fonte** DJE DATA:26/02/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência

de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Data da Decisão 09/02/2010 , Data da Publicação 26/02/2010

REGRA DO ART. 150, § 4º. DO CTN.

Para as competências 01/1999 a 06/1999, 07/1999 e 10/1999 em que houve recolhimento parcial aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN. Para a competência mais recente 10/1999, a contar da ocorrência do fato gerador, fluiria o prazo decadencial 10/2004. O contribuinte foi cientificado em 01/01/2007, destarte, tais competências estão decadentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em conhecer dos embargos de declaração e dar provimento, com efeitos modificativos, reformando as decisões recorridas, para declarar decadente as competências 01/1999 até 11/2001, inclusive, e 13º Salário/2001, mantendo válidas para o lançamento as competências 12/2001, 01/2002 e 02/2002.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima